Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3468/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20624/2014
PROTOCOLO	**:** 1418846
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO
RECORRENTE	**:** AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE OUTORGA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DOCUMENTOS HÁBEIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PROVIMENTO.

Verificada a morte do recorrente, é extinta a punibilidade, conforme preceitua a Constituição Federal.

Com a apresentação dos documentos que comprovam a devolução do material não utilizado e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade e o da Insignificância, referente ao recolhimento de ISS, é declarada a regularidade, com ressalva da prestação de contas do Termo de Outorga e a exclusão da impugnação e da sanção imposta é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Américo Ferreira Calheiros**, ex-diretor-presidente da FIC, contra o **Acordão AC01 – S.SESS n. 6/2011**, proferido nos autos do processo TC/MS n. 3009/2009, para **declarar a regularidade, com ressalva**, da prestação de contas do Termo de Outorga n. 4187/2004 - item “a”; **excluir** os itens: **“b,”** (extinção da punibilidade do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, em razão de seu falecimento e dos documentos apresentados que afastam a sanção imposta ao recorrente) e **“c”**; referentes à multa e a impugnação e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, ex-diretor-presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul/MS, contra o Acordão AC01 – S.SESS n. 6/2011, proferido nos autos do processo TC/MS n. 3009/2009, que declarou pela irregularidade da prestação de contas do Termo de Outorga n. 4187/2004; aplicou multa ao recorrente no valor de 10 (dez) UFERMS, bem como impugnou a importância de R$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), em razão da infringência da norma legal.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação da multa e a impugnação dos valores, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do recurso e a consequente exclusão da sanção imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20216/2016, entendendo que os documentos apresentados têm o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 9022/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo o valor impugnado e mantendo os demais comandos do acordão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que desde que assumiu a pasta da Fundação Cultural de Mato Grosso do Sul, detectou várias irregularidades nos processos administrativos e, de imediato tomou medidas legais para regularizar as prestações de contas e o envio dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Quanto ao valor de R$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) impugnado por esta Corte de Contas, o recorrente assevera que o Relatório n. 451/2008 da Auditoria Geral do Estado, além da Coordenadoria do Fundo de Investimento Cultural de MS (FIC/MS), detectaram a ausência de devolução de 1 (uma) caixa guerra al.15x14 c-107, no valor de R$ 90,00 (noventa reais) e, constatou que o recolhimento do ISS no valor de R$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), apesar de constar previsto no Plano de Trabalho, foi realizado em contrariedade ao que determinava a Cláusula Terceira, I, “K”, do termo de outorga, motivo pelo qual também foi glosado.

Argumenta, ainda, que a análise do plano de trabalho foi realizada em 29/3/2004 pela Coordenadoria do FIC/MS (época em que este recorrente não era responsável pelo FIC), assim a imputação da responsabilidade extrapola sua competência temporal.

Pugna pela exclusão da multa aplicada no valor de 10 (dez) UFERMS e a impugnação dos valores de R$ 269,00.

Cumpre-me destacar que o item "b" do respeitável Acordão AC01 – S.SESS n. 6/2011 aplicou multa aos responsáveis da seguinte forma:

> *"b - pela aplicação de multa regimental à Autoridade responsável, à época, pela celebração do Termo de Outorga, Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, e à Autoridade Responsável, à época, por sua homologação, Senhor Américo Ferreira Calheiros, no valor de 10 (dez) UFERMS cada um, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar n. 48/90; concedendo o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução";*

Desde já, registre-se que o **Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, ex-diretor-presidente do FIC/MS, faleceu no dia 6/7/2017**, dessa forma, é salutar a **extinção da punibilidade** do "*de cujus*", conforme o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Conforme apurado nos autos, o recorrente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, ex-diretor-presidente do FIC/MS, apresentou os documentos que comprovam a devolução do material não utilizado - 1 (uma) caixa guerra al.15x14 c-107, no valor de R$ 90,00 (noventa reais), na data de 2/10/2008.

Acerca da diferença no valor de R$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) referentes ao recolhimento de ISS, o recorrente em súplica, afirma que não foi o responsável pela homologação da prestação de contas pela convenente (glosa gravada), tampouco liberou os recursos financeiros.

Em respeito ao Princípio da Proporcionalidade e o da Insignificância, referente ao recolhimento de ISS, a exclusão da impugnação e da sanção imposta no valor de 10 (dez) UFERMS é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, ex-diretor-presidente da FIC/MS, contra o Acordão AC01 – S.SESS n. 6/2011, proferido nos autos do processo TC/MS n. 3009/2009, no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Termo de Outorga n. 4187/2004 - item "a"; excluir os itens "b," (considerando a extinção da punibilidade do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, ex-diretor-presidente do FIC/MS, em razão do seu falecimento e dos documentos apresentados que afastam a sanção imposta ao recorrente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, ex-diretor-presidente do FIC/MS) "c"; referentes à multa e a impugnação e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
LBA/ARP